



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 036/2021 – CML/PM

Manaus, 05 de abril de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 005/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 002/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (no combate à pandemia do Coronavírus – COVID/19) e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMUSP”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2020/16330/20696/00011.

Pregão Eletrônico n.º 002/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (no combate à pandemia do Coronavírus – COVID/19) e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Unidade Gestora de Compras Municipais – UGCM.

Recorrente: FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME.

Recorridas: 1. H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA.;

2. S. DE O. PEDROSA – ME;

3. MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELE;

4. ZUNEIDES PATROCÍNIO DA SILVA – ME.

PARECER N.º 005/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

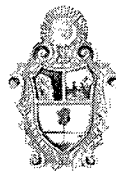
Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (no combate à pandemia do Coronavírus – COVID/19) e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

Concluída a sessão do certame, o Pregoeiro responsável procedeu à declaração das proponentes vencedoras de acordo com o quadro abaixo:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	43 - S. DE O. PEDROSA ME (ME / EPP)	R\$ 26,12	R\$ 8,16	R\$ 17,96	69%
02	14 - BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (ME / EPP)	R\$ 0,86	R\$ 6,50	R\$ 4,36	40%
03	43 - S. DE O. PEDROSA ME (ME / EPP)	R\$ 0,51	R\$ 0,45	R\$ 0,06	12%
04	37 - H COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE LIMPEZA E PAPELARIA LTDA (ME / EPP)	R\$ 48,85	R\$ 16,00	R\$ 32,85	67%
05	14 - BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (ME / EPP)	R\$ 18,07	R\$ 6,20	R\$ 11,87	66%
06	50 - TH COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA (ME / EPP)	R\$ 32,91	R\$ 18,54	R\$ 14,37	44%
07	37 - H COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE LIMPEZA E PAPELARIA LTDA (ME / EPP)	R\$ 1,35	R\$ 0,99	R\$ 0,36	27%
08	17 - T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVIÇOS ME (ME / EPP)	R\$ 11,13	R\$ 5,90	R\$ 5,23	47%
09	14 - BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (ME / EPP)	R\$ 1,88	R\$ 1,18	R\$ 0,70	37%
10	37 - H COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE LIMPEZA E PAPELARIA LTDA (ME / EPP)	R\$ 1,73	R\$ 1,27	R\$ 0,46	27%
11	6 - R.A LACERDA EIRELI - EPP (ME / EPP)	R\$ 53,45	R\$ 36,00	R\$ 17,45	33%
12	14 - BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (ME / EPP)	R\$ 13,13	R\$ 6,35	R\$ 6,78	52%
13	1 - MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELI-ME (ME / EPP)	R\$ 22,56	R\$ 13,00	R\$ 9,56	42%
14	3 - ZUNEIDES PATROCINIO DA SILVA-ME (ME / EPP)	R\$ 7,23	R\$ 5,07	R\$ 2,16	30%
15	14 - BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (ME / EPP)	R\$ 6,87	R\$ 3,65	R\$ 3,22	47%
16	11 - VIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPRESSAS LTDA (ME / EPP)	R\$ 46,59	R\$ 16,00	R\$ 30,59	66%



Irresignada com o resultado, a licitante FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME manifestou intenção de recorrer, apresentando, posteriormente, suas razões recursais.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

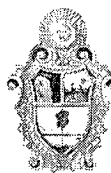
O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n. 002/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.6 e 12.6.3, abaixo transcritos:

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço *cml.se@pmm.am.gov.br*, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

As condições editalícias estabelecidas, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b. tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c. que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d. que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente



direcionadas à Autoridade Superior,
preferencialmente ao endereço de e-mail constante do
edital.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente, constatam-se cumpridos todos os requisitos previstos em edital para o seu conhecimento.

Conforme a Ata da Sessão Pública (fls. 1013/1022v), depreende-se registrado pelo Pregoeiro o acatamento da manifestação de intenção recursal da ora Recorrente, cujas razões foram encaminhadas, tempestivamente, por meio eletrônico em 22/3/2021, e endereçadas a Autoridade Superior.

Por fim, infere-se que as razões do recursais guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME., esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, passando à análise do mérito.

De igual modo, a Recorrida H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA. apresentou em contrarrazões em 24/03/2021, dentro do prazo estabelecido no edital, qual seja de 3 (três) dias úteis contados do término do prazo da apresentação das razões.

II - DO MÉRITO.

II.1. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras as licitantes S. DE O. PEDROSA ME para os itens 1 e 3; H COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA. para os itens 4, 7 e 10; MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELI – ME para o item 13; e ZUNEIDES PATROCINIO DA SILVA - ME para o item 14.

Argumenta que a proponente S. DE O. PEDROSA ME informou em sua proposta comercial para o item 1 a marca WHISH e a mesma não seria compatível com o requisitado no Termo de Referência.

Ressalta, ainda, que a licitante mencionada anexou nota fiscal com status de cancelada, prática passível de pena, conforme subitem 14.7. do Edital.



Afirma, também, que a licitante H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA. anexou junto ao atestado de capacidade técnica a nota fiscal cancelada.

Quanto à proponente MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELI – ME, argumenta que esta apresentou atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma e elaborada por uma empresa inapta para o item 1.

Por fim, informa que a proponente ZUNEIDES PATROCINIO DA SILVA - ME deixou de enviar documentação para o item 2 quando convocada, mas foi declarada vencedora para item 14.

II.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PROPONENTE H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA.

Alega a Recorrida que as exigências editalícias foram observadas e que agiu com observância da lisura do processo.

Afirma, outrossim, que a nota fiscal sob referência quando apresentada não estava cancelada, tendo ocorrido o seu cancelamento posteriormente a pedido do cliente para refaturamento do produto.

Ao final, requer a manutenção da decisão do Pregoeiro por ter comprovado a qualificação de forma legal e sistemática.

II.3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que classificou em 1.º lugar a licitante S. DE O. PEDROSA-ME para o item ESPONJA LIMPEZA, alegando que a marca ofertada pela proponente não corresponde às especificações exigidas no Termo de Referência.

Conforme proposta de preço apresentada pela empresa S. DE O. PEDROSA – ME (fl. 649), a marca especificada possui diversos modelos com diferentes dimensões, inclusive com as características exigidas pela Secretaria Interessada, ou seja, 110 mm x 75 mm x 18 mm, com variações de \pm 5%, conforme tela abaixo:

UNID.	373.300	WASH/NACIONAL	R\$	0,45	quarenta e cinco centavos	R\$	77.985,00	setenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais
TOTAL GLOBAL			setenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais			R\$	77.985,00	



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br



Fonte: <https://www.magazineluiza.com.br/esponja-multiuso-wish-lv-04-pg-03-c-16-wisch/p/fa4b38ahc2/me/esdf/>



Fonte: <https://www.cristallimp.com.br/esponja-dupla-face-multiuso-wish.html>

Cumpra registrar, de acordo com o item 8 – Obrigações da Contratante do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), que cabe à Secretaria Interessada fiscalizar e acompanhar a execução, inclusive podendo



rejeitar, no todo ou em parte, o objeto fornecido em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

8.2 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como atestar na Nota Fiscal/Fatura, a efetiva entrega do objeto, por meio de representante especialmente designado pela Administração;

8.7 Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto fornecido em desacordo com as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, notificando por escrito quaisquer irregularidades encontradas no fornecimento, solicitando providências para regularização das mesmas;

Em relação às alegações acerca das notas fiscais das empresas S. DE O. PEDROSA - ME, para o item ESPONJA LIMPEZA e H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA com status cancelada, é importante ressaltar que as empresas demonstraram por diversas outras notas fiscais e atestados sua capacidade técnica (fls. 649/693 e 708/784) e as referidas notas não foram levadas em consideração pelo Pregoeiro.

Concernente à alegação de a empresa MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELI-ME teria apresentado atestado de capacidade de técnica para o item 01 sem reconhecimento de firma e elaborado por empresa inapta, mister destacar o que prevê a Lei n.º 13.726/2018, chamada de Lei da Desburocratização, sobre o assunto:

“Art. 3.º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.

Ressalte-se, ademais, que não cabe à Comissão Municipal de Licitação julgar se terceiro que declarou ter adquirido produto da Licitante estar apto a atuar como empresa, pois a finalidade do referido item do Edital é verificar se a licitante possui ou não capacidade técnica.



No que tange a empresa ZUNEIDES PATROCINIO DA SILVA-ME ter sido inabilitada para o item 02, não há falar em impedimento para que seja vencedora do item 14, pois o envio das documentações para habilitação são analisadas item por item, conforme se percebe no chat do referido Pregão.

- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 1
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 10
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 11
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 2
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 3
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 4
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 5
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 6
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 7
- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 8

- ▶ 18/03/2021 12:13:52 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 9
- ▶ 18/03/2021 12:13:53 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 12
- ▶ 18/03/2021 12:13:53 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 13
- ▶ 18/03/2021 12:13:53 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 14
- ▶ 18/03/2021 12:13:53 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 15
- ▶ 18/03/2021 12:13:53 - Sistema : Habilitação encerrada para o Item 16

Importante demonstrar que a proponente atendeu todos os requisitos para consagrar-se vencedora do item 14 conforme se infere do chat:

▶ 18/03/2021 12:17:57 - Sistema : Declarado Vencedor para o Item 14. Proponente 3.

Ressalte-se, ainda, que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@prnm.am.gov.br

N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO -
OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO -
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. 2ª turma,



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6576
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG
FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017.
DJe 09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Acórdão Resp 1717180 / Sp, Relator(a) Min. Herman Benja, data de julgamento 13/03/2018, data de publicação 13/11/2018, 2ª Turma).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos**



**instrumentos de controle interno da
Administração Pública.¹**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, por entender-se demonstrada a ausência de vícios no Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021-CML/PM, o qual foi elaborado em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo transcorrido sem irregularidades e de acordo com os princípios jurídicos relacionados à licitação, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, tendo em vista a presença das condições editalícias quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro e dado prosseguimento ao certame.

É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
LICITAÇÃO, Manaus, 30 de março de 2021.**

Marcia Lorena C. Ramos
Marcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM 7.775
Assessora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Processo Administrativo n.º 2020/16330/20696/00011.

Pregão Eletrônico n.º 002/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (no combate à pandemia do Coronavírus – COVID/19) e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Unidade Gestora de Compras Municipais – UGCM.

Recorrente: FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME.

Recorridas: 1. H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA.;
2. S. DE O. PEDROSA – ME;
3. MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELE;
4. ZUNEIDES PATROCÍNIO DA SILVA – ME.

DESPACHO N.º 122/2021-DJCML/PM

Aprovo o Parecer n.º 005/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dr.^a Marcia Lorena Cordeiro Ramos, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, para ciência e julgamento.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 30 de março de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM

Fls.

Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021-PM/CML

PROCESSO Nº 2020/16330/820696/00011

INTERESSADO: SEMAD/UGCM

ASSUNTO: Eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Licitação – SEMED e Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 002/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Licitação – SEMED e Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** e Contrarrazões da empresa **H COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE HIGIENE, LIMPEZA E PAPELARIA LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão e, entendo que inabilitar as empresas recorridas pelos motivos ali sustentados seria agir com rigorismo excessivo, incompatível com a condução dos certames licitatórios.

Desta forma, a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 005/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

- 1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **FRAZÃO E ROCHA SERVIÇOS EM TI. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;
- 2. ADJUDICO** os itens nos termos da Ata de fls. 1013/1022-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 05 de abril de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML